



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------|-----------------------------------|
| INTERESSADA: Ellen Maia Benedeti | | UF: GO |
| ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, concluído na Faculdade Objetivo de Rio Verde. | | |
| RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000055/2013-38 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 779/2016 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 10/11/2016 |

I – RELATÓRIO

a) Histórico

O processo trata de uma Consulta Formal ao Conselho Nacional de Educação (CNE), interposto, por meio de correspondência protocolada no CNE em 1/10/2012, sob o nº 061724.2012-71, por Ellen Maia Benedeti, natural de [REDACTED], nascida em [REDACTED], divorciada, portadora da carteira de identidade RG nº [REDACTED], inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob nº [REDACTED], residente na [REDACTED], no bairro [REDACTED], no município [REDACTED], no estado [REDACTED], com o objetivo de obter a convalidação de estudos realizados no Instituto de Ensino Superior de Rio Verde – IESRIVER (código e-MEC 1.703), localizado no município de Rio Verde, estado de Goiás, no curso de graduação em Enfermagem.

A requerente ingressou no EJA – Educação de Jovens e Adultos do Colégio MPJ de Goiânia (GO), em 2006, para terminar o colegial. Prestou vestibular para o curso de Enfermagem na Faculdade Objetivo de Rio Verde (GO), onde cursou no período de 2007 a 2010. Em fevereiro de 2011, a requerente deu entrada nos documentos para obter o diploma do Ensino Superior de Enfermagem, uma vez que já havia recebido o certificado de Conclusão de Curso. De acordo com a requerente, depois de alguns dias recebeu a informação de que o diploma não havia sido expedido, pois seu *diploma do Colegial era inválido*. Em seguida a requerente declara, *ipsis litteris*, que: *fui ate a Faculdade Objetivo de Rio Verde – GO e me encaminharam para a Secretaria de Educação em Goiânia – GO e de lá me encaminharam para as Escolas Extintas em Goiânia e o Colégio MPJ não tem registro e foi fechado. Então a Secretaria da Educação me encaminhou para o Colégio Estadual Castelo Branco em Goiânia – GO, para fazer uma prova para revalidar o diploma do colegial, foi feito a prova dia 28/11/2011 passei e foi tudo registrado mandei para a faculdade objetivo e foi mandado para o MEC e eles não aceitaram, pois alegou que a GRADUAÇÃO TORNOU-SE INVALIDA, POIS A CONCLUSÃO DO ENSINO MEDIO FOI POSTERIOR AO INGRESSO NA FACULDADE, SOLICIATAR A CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS AO ORGÃO COMPETENTE.*

A requerente Ellen Benedeti declara que ao se formar deu entrada no Conselho Regional de Enfermagem (COREN), obteve a carteira provisória por um ano e não pode obter a carteira definitiva devido à pendência do diploma.

A Coordenadoria de Registro de Diplomas da Universidade Federal de Goiás exarou Despacho de devolução para o Instituto de Ensino Superior de Rio Verde, sob o processo nº 23070.021105/2011-35, cujo teor transcrevo a seguir: *01 CONVALIDAR ESTUDOS – a graduação tornou-se inválida, pois a conclusão do ensino médio foi posterior ao ingresso na faculdade, solicitar a convalidação de estudos ao órgão competente.*

b) Considerações do Relator

A requerente informou que só tomou conhecimento de que o diploma do Colegial obtido pelo EJA era inválido, quando da tentativa de registro do diploma de Ensino Superior.

O Parecer CNE/CES nº 23/1996 explicita que *caracteriza a necessidade da Convalidação de Estudos é a existência de atos escolares irregulares, de instituições de ensino ou de alunos, caracterizando a condenável política do fato consumado*, destacando-se, entre os inúmeros tipos de casos, a matrícula em curso superior sem a devida documentação de conclusão do ensino médio.

O relator Arnaldo Niskier cita em seu Parecer CNE/CES nº 23/1996, o Parecer de nº 38/1994, do qual transcreve o seguinte trecho: *... está superada a jurisprudência do CFE, fundada na boa fé ou má-fé de quem quer que seja. Em julgamentos de espécie, reúnam-se, considerem-se fatos, não subjetivismos bondosos (...).*

O Instituto de Ensino Superior de Rio Verde – IESRIVER permitiu que Ellen Maia Benedeti se inscrevesse no processo seletivo para ingresso, se matriculasse e frequentasse todo o curso de graduação em Enfermagem.

Diante da realidade fática do presente processo, cabe analisar:

a) A requerente Ellen Maia Benedeti comprovou sua capacidade em frequentar, “com êxito”, o curso superior de graduação em Enfermagem;

b) Submeteu-se com sucesso, em 28/11/2011, por recomendação da Secretaria de Educação, à uma prova junto ao Colégio Estadual Castelo Branco em Goiânia – GO, para revalidar o “diploma de colegial”.

c) Se houve equívocos, eles foram cometidos pela IES que aceitou a aluna com a documentação apresentada.

Diante dos fatos explanados e tentando fazer um juízo justo, que conduza a procedimentos capazes de produzir efeitos corretivos e educativos, proponho o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Ellen Maia Benedeti, no curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Rio Verde (IESRIVER), sediado no município de Rio Verde, no estado de Goiás, mantido pela Associação de Ensino Superior de Goiás (AESGO), sediada no mesmo município e estado, no período de 2007 a 2010, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Enfermagem e determinando advertência à IES responsável pela matrícula da requerente em curso superior de Enfermagem, com o registro de que a reincidência implicará nas penalidades previstas nas normas reguladoras da Educação Superior e legislação civil pertinente.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente